MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. – TC 000.201/2014-6
Tomada de Contas Especial
Município de Mirinzal/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito, instaurada em decorrência da impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE ao Município de Mirinzal/MA, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2004, objetivando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de jovens e Adultos (PEJA).

Os indícios de débito decorrem da realização de pagamento em espécie, relacionado ao cheque 850015, descontado no dia 30/12/2004, no valor de R$ 59.600,00, e da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R$ 842,12 (peça 1, p. 106).

O Sr. Agenor Almeida Filho foi citado e, consequentemente, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 12.

Para a irregularidade consubstanciada no pagamento em espécie, o responsável afirma que isso ocorreu em razão da inexistência de agência bancária no Município, bem como do fato de serem os recursos depositados em conta da agência do Banco do Brasil localizada em Cururupu/MA, distante 40 km de Mirinzal/MA. Sustenta o responsável que, tendo em vista o péssimo estado de conservação da estrada que liga os dois Municípios e a necessidade de dar celeridade ao pagamento, a tesoureira da Prefeitura, algumas vezes, sacava a quantia em dinheiro (peça 12, p. 2-3). Assevera que o pagamento decorre da aquisição e entrega de produtos pela pessoa jurídica Via Center Comércio Ltda., conforme comprova Ficha de Entrada e Saída de Produtos inserta na p. 7 da peça 12. Afirma, também, que após o recebimento das mercadorias a nota fiscal foi devidamente empenhada e entregue à Tesouraria, e que, pelas razões já expostas, procedeu ao pagamento em espécie no valor de R$ 59.600,00.

O responsável junto aos autos Escritura Pública que contém declaração dos Srs. Agenor Almeida Filho, então Prefeito de Mirinzal/MA, Iadine Schalcher Santos Almeida, então Tesoureira da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA e Celmo Luís Costa Ribeiro, então Procurador da empresa Via Center Comércio Ltda. (peça 12, p. 8-9). Em resumo, tal documento contém descrição dos fatos análoga a que foi apresentada pelo defendente.

Esse argumento não merece acolhimento, sobretudo porque o saque em espécie impede a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas declaradas. A inexistência de agência bancária no Município não justifica o saque em questão, inclusive porque outras tantas despesas foram pagas aos fornecedores por intermédio de cheques nominais vinculados à mesma conta da Prefeitura (peça 1, p. 104-106). Em outras palavras, a irregularidade poderia ter sido facilmente evitada, bastando, para isso, que todos os pagamentos tivessem sido feitos mediante a entrega de cheques nominativos aos fornecedores.

A Ficha de Entrada e Saída de Produtos e a Escritura de Declaração são provas insuficientes da efetiva vinculação do suposto fornecimento de produtos com os recursos sacados. Quanto à mencionada Ficha, não há como se certificar de sua originalidade e fidedignidade. Pela falta de valores unitários, também não há como avaliar a razoabilidade dos preços de cada um dos alimentos.

Cabe ressaltar, todavia, que tal Ficha contempla a aquisição de 1.349 kg de alimentos, que resultou no pagamento de R$ 59.600,00, de modo que cada quilograma de alimento custou, **em média**, **no ano de 2004**, nada menos que R$ 44,18. Desse modo, ou a ficha está incompleta ou o preço praticado é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51844192.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

absolutamente irreal face o preço médio dos alimentos adquiridos (biscoito doce, arroz com linguiça, polpa de fruta, biscoito de água e sal etc.).

Quanto à referida Declaração, entendo que o ex-Prefeito e a ex-Tesoureira não gozam de imparcialidade, o que debilita o valor probatório do documento. Inexiste prova de que o outro declarante, de fato, era Procurador de tal empresa. De qualquer forma, de modo geral, a declaração se mostra um elemento de prova frágil, sobretudo por não indicar precisamente que produtos foram entregues e quais os preços praticados, dados esses indispensáveis para se estabelecer o elo entre os recursos, os produtos e o pagamento em questão.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 16, p. 3, no sentido da rejeição das alegações de defesa, do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Agenor Almeida Filho, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que seja autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

Brasília, em 7 de outubro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51844192.